



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001319-93.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL GARDEN VILLAGE, é apelado THIAGO ORIVES AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Penápolis/3ª Vara**
Processo nº: **1001319-93.2024.8.26.0438**
Apelante (s): **ASSOCIACAO DOS MORADORES DO
RESIDENCIAL GARDEN VILLAGE**
Apelado (s): **THIAGO ORIVES AGUIAR**
Juiz Prolator: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

VOTO N.º 32.694

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Associação dos Moradores do Residencial Garden Village interpõe recurso de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer contra Thiago Orives Aguiar, obrigando-o a manter seus cães em sua residência, observando o dever de segurança, com utilização de equipamentos no transporte dos animais em área comum no condomínio, sob pena de imposição de multa cominatória.

A associação alega que um dos cães do apelado atacou um cachorro que estava com uma criança na área comum do condomínio, causando ferimentos no cão. Posteriormente, os cães, ao que consta, quatro, teriam atacado e matado galinhas do condomínio.

O apelado alega que seus cães são da raça *Amstaff*, não *Pitbull*, e que são dóceis. Argumenta que não há proibição de cães de grande porte no condomínio e que seus cães são mantidos com segurança.

De se considerar que muito embora não tenha ocorrido ataque direto a humanos, há preocupação razoável com o comportamento dos cães, justificando a necessidade de instrução probatória.

Ante o exposto a sentença deve ser anulada de ofício para abertura de instrução probatória, com perícia veterinária e audiência para depoimentos.

Recurso provido nesses termos.

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO
RESIDENCIAL GARDEN VILLAGE** ingressa com recurso de

apelação à fls. 205/224, da respeitável sentença de fls. 197/202, que nos autos da ação de obrigação de fazer que move em face de **THIAGO ORIVES AGUIAR** julgou-a parcialmente procedente “... para obrigar o requerido a manter os cachorros sob sua tutela devidamente abrigados na sua residência, observando-se o dever de transporte dos animais em área comum com obediência às regras internas de segurança, observando-se o uso de guias e coleiras, restando vedado o livre transito de animais desacompanhados em áreas comuns, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00. Antecipo a tutela de urgência para que o dispositivo seja cumprido desde a intimação pessoal do requerido. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, valores a serem pagos ao patrono da parte adversa” (sem os realces de origem).

Inconformada, a associação autora alega que na data de 25/10/2023, às 16h22, uma criança brincava com seu cachorro na área comum do condomínio residencial quando foi atacada por cachorro de grande porte de raça semelhante ao *Pitbull* de propriedade (tutoria) do apelado.

O animal estaria desacompanhado de seu tutor ou responsável e sem nenhum equipamento de segurança, tais como coleira e focinheira (fls. 207).

O cachorro que se encontrava no colo da criança teria sofrido ferimentos pelas mordidas desferidas pelo animal conforme fotografias de fls. 185/187. Acrescenta que a situação não só tomou um contorno de maior gravidade em razão de o segurança do condomínio, Rodrigo Valin ter segurado o cão do apelado e impedido que atacasse a criança.

O requerido teria sido notificado a respeito do incidente e segundo relato não teria demonstrado preocupação maior. “[d]essa forma, visando a segurança física e psicológica de todos os condôminos que estão indignados e extremamente preocupados com a situação, a Apelante ajuizou a presente demanda para que o Apelado seja obrigado a retirar os cães ferozes do condomínio, tendo em vista que o Regimento Interno do condomínio prevê sobre a impossibilidade de portar animais de raças ferozes” (fls. 208).

A apelante trouxe novos fatos ocorridos em 19/5/2024, quando os cães (e não apenas um) teriam escapado da residência do apelado e atacado e matado galinhas de angola mantidas pelo condomínio (fls. 210).

Argumenta que não se trata apenas de um cão, mas de quatro cães presumidamente da mesma raça e que a menina se encontraria em tratamento terapêutico em razão do ataque sofrido. Enfatiza que os animais são agressivos, não se tratou de um caso isolado e que a comunidade residencial se encontra extremamente preocupada com os acontecimentos.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 225/226) e respondido (fls. 230/237).

Em contrarrazões, o apelado sustenta, em síntese: não possui cães da raça *Pitbull*, “mas sim *Amstaff* (*american staffordshire terrier*), que se trata de cão de menor estatura, sociável e dóceis, conforme declaração apresentada ao condomínio. Informa que no dia dos fatos, os seus cachorros fugiram

quando a funcionária de sua casa abriu o portão e, um desses cães, foi atraído pelas galinhas de angola que tem no condomínio e, depois, foi até o local onde estavam o cachorro e a criança. Frisa-se que em nenhum momento relatam ataque à menor ou qualquer outro ser humano” (fls. 232).

Alega haver elementos suficientes para se verificar que os cães não são ferozes e agressivos como se tenta induzir; reporta-se às declarações de fls. 126, de autoria de médica veterinária referente ao cão seu paciente de nome “Rick” e de seu responsável pelo adestramento (fls. 129) para corroborar a alegação.

Afirma inexistir qualquer artigo do Regimento Interno da autora que “impeça cães de porte grande no condomínio”, sendo raro o apelado passear com eles e quando o faz “vão em guia enforcadora apropriada, focinheira, visando sempre manter a segurança” (fls. 235).

Ante à renúncia de seus patronos o apelado, intimado, constituiu novos patronos (fls. 245/246, 250, 255/256).

É o relatório do essencial.

Em primeiro lugar deixe-se claro que a ação, muito embora denominada de ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais, somente pede a condenação do requerido para manter os cães fora do residencial, inexistindo pedido explícito de condenação em danos materiais e morais.

Assinale-se que as razões recursais requerem ao

final a reforma da sentença “... condenar o Apelado a obrigação de retirar os animais do condomínio e a pagar indenização material e moral à vítima” (fls. 223).

Não há descrição dos danos materiais, tampouco dos morais e muito menos de quem seria a vítima, no caso.

Pelo contexto dos autos verifica-se a existência de um ataque de um só cão a um cachorro que se encontrava junto a uma criança conforme depoimento prestado ao condomínio pelo segurança Rodrigo Valin e exibido à fls. 5 dos autos, tendo o cachorro que se encontrava com a menina sofrido dentadas por parte do cão sob a tutela do apelado conforme fotografias de fls. 185/187.

Posteriormente foi relatado o ataque, desta feita, não apenas por um cão, mas por três ou quatro, também sob a tutela do apelado e presumivelmente da mesma raça, às galinhas de angola, ocasionando a morte desses animais (fls. 182/183) e vídeo com ilustração do ataque com endereço exibido à fls. 173: <https://drive.google.com/drive/folders/1tCW7V4j4eL4p1mLGGzw41miNWGR9DvMP?usp=sharing>.

O apelado teria sofrido multa correspondente à três taxas condominiais por comportamento antissocial (fls. 195/196).

Consta dos autos manifestação de outros moradores do condomínio externando sua preocupação com relação aos cães envolvidos nestes acontecimentos (fls. 170/181).

Pesquisa realizada nesta data no provedor Google traz as seguintes características com relação aos cães de tutoria do apelado:

“American Staffordshire Terrier (AST), também conhecido como AmStaff, é uma [raça](#) de cães oriunda dos [Estados Unidos](#).^[1] Relativamente recente, a raça é vista como uma remodelagem do [Pit Bull](#). Por consequência o *amstaff* também é parente de uma outra raça, de origem inglesa e remota, a [staffordshire bull terrier](#).^[1]

Características



Detalhe cabeça de um

cão da raça American staffordshire terrier

É um cão de porte médio, do tipo [terrier](#), forte, robusto e compacto. Um *amstaff* macho adulto pesa por volta de 30 Kg e mede, de acordo com o padrão da raça, exatamente entre 46 e 48 [cm](#) de altura na [cernelha](#).^{[1][2]} Com relação a cores o padrão relata:

CORES: *Qualquer cor, sólido, particolor ou com manchas são permitidos; contudo, mais de 80% branco, preto-e-castanho, e fígado [chocolate] não devem ser encorajados.*

—Padrão oficial [CBKC/FCI](#)

Seus exemplares possuem narinas sempre pretas ([black nose](#)), nunca vermelhas ([red nose](#)), nem despigmentadas,^[1] o que os diferencia do [Pit Bull](#) que pode ter tanto as narinas pretas quanto vermelhas.^[2]

A [conchectomia](#) (corte de orelhas), está referido no padrão da raça como preferível quando as orelhas não se postarem em *rosa* (dobradas simetricamente e com a base cartilaginosa dura sustentando as mesmas).^{[1][2]} No entanto esse procedimento tem sido proibido pelos conselhos veterinários de certos países, à exemplo do [Brasil](#). A decisão ainda gera polêmicas pois o padrão da raça não mudou e ainda estimula que se realize o corte nessas situações.

Cães desta raça costumam conviver bem com outros cães, desde que socializados desde filhote. São dóceis, leais e protetores com a família. São considerados bons cães de guarda e de companhia.

Observa-se que tanto a veterinária como o adestrador manifestaram-se tão somente com relação a um cão, chamado Rick e não sobre os demais.

Do contexto dos autos constata-se que os animais apresentam comportamento agressivo e que muito embora ainda não tenha ocorrido nenhum ataque direto a ser humano, a situação causa razoável preocupação que deve ser convenientemente avaliada.

E para tanto, faz-se necessária a abertura de instrução, com realização de perícia por médico veterinário sobre todos os cães de tutoria do apelado e mantidos no residencial para aferir o comportamento e potencial de agressividade dos animais, tanto

singularmente como quando atuam em bando.

Sem prejuízo, deve ser designada audiência para tomada de depoimentos.

Ante o exposto e com o devido respeito ao entendimento exposto em primeiro grau, **meu voto anula a sentença de ofício para abertura da instrução conforme fundamentação acima, devendo as partes custear a perícia conforme *caput* do artigo 95, do Código de Processo Civil.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator